



Câmara Municipal de Monte Carmelo

MONTE CARMELO-MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 2.169/99 de 14 / 10 / 99
Lei Nº 203/99 de 27 / 12 / 99

Assunto: Regula a Exploração da Publicidade e das Letras
Paroquiais.

Autor(es): Deputado

Data de Entrada do projeto de Lei 15 / 10 / 99

ANEXO DOCUMENTOS

- 01)
- 02)
- 03)
- 04)
- 05)
- 06)

Observações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 203/99, de 27 de dezembro de 1.999.

Regula a exploração da publicidade e dá outras providências.

Art. 1º - A exploração dos meios de publicidade por out doors, placas, painéis e faixas e assemelhados, nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa e a observância do preceitos desta lei.

§ 1º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, forem visíveis em lugares públicos.

§ 2º - O deferimento do pedido de licença somente ocorrerá à vista de projeto técnico.

ART. 2º - São meios de publicidade, as indicações por out door, inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes, metálicas ou não.

ART. 3º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pelo Município, através de seu Departamento de Cadastro, mediante a apresentação de desenhos elaborados de forma técnica, e dizeres em escala adequada, contendo :

I - a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a natureza do material de confecção ;

III – as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação a guia do meio-fio;

IV – as cores empregadas;

V- as inscrições, desenho e texto;

VI – a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;

VII - o sistema de iluminação a ser dotado, no caso dos luminosos;

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos, regularmente inscritas junto ao Município, ficam isentas do pagamento da respectiva taxa, observadas as demais condições da presente lei.

§ 2º - São igualmente isentas do pagamento da respectiva taxa , a inscrição , à tinta, do nome da empresa ou atividade desta, desde que feito em uma das paredes externas do prédio onde a atividade esteja sendo desenvolvida.

§ 3º - A propaganda eleitoral , regulada por lei especial , não está sujeita a licença prévia, vedado contudo, contrariar os demais regramentos constantes da presente Lei.

ART. 4º - É permitida a colocação de propagandas indicativas de atividades desenvolvidas no local, nas seguintes condições:

I – Afixada na frente de loja ou sobreloja de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura ou outras indicações oficiais do edifício, nem obstruírem ou por qualquer forma, prejudicarem o sistema de iluminação pública, quando existente defronte ao imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devendo ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos

diretos nos vãos do pavimentos superiores do mesmo ou de outros edifícios, além de observadas as exigências do item anterior;

III – dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou parâmetro de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instalados em altura inferior a 3,00 metros do passeio quando instalados no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 metros, quando aplicados acima do primeiro pavimento.

IV – À frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V – à frente de loja ou sobreloja, sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 3,00 metros, não devendo o balanço exceder a 1,20 metros;

ART. 5º - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material similar, somente nos seguintes casos :

I – para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios, consultórios e gabinetes, mencionando apenas o nome do profissional , a profissão ou especialidade, bem como o número do registro profissional e horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 x 60 cm;

ART. 6º - É vedada a colocação de meios de publicidade :



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Sobre as marquises ou sobre as calçadas públicas, avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias.

II – quando excederem a dois meios de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento.

III – quando prejudicarem :

- a) as fachadas de edificações
- b) os aspectos de paisagem urbana
- c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência.
- d) Panoramas naturais;

IV – nas praças, rotatórias e demais logradouros públicos;

V – nas faixas consideradas “non edificantis” dos nos imóveis loteáveis, segundo legislação federal e Estadual.

VI – nos muros, muralhas, e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões , placas de sinalização de trânsito e outros equipamentos urbanos.

VII – em arborizações, posteamentos públicos, abrigos instalados nos pontos de táxis ou passageiros;

VIII – nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas, áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer obras públicas.

IX – em qualquer parte dos cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidade, sanatórios e edifícios públicos.

X – nos bancos dos logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – por qualquer meio , inclusive faixas de panos, papel ou assemelhado, atravessando a via pública.

ART. 7º - A instalação de “out door”, placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade, deverá :

I – Preservar uma distância mínima de outros desses meios de publicidade, de 100 metros ao longo da via pública.

II – Não prejudicar a sinalização de trânsito , nem a iluminação pública existente.

§ 1º - Considera-se “out door” para fins desta lei , todo painel publicitário fixo, construído de material rígido, destinado a colagem de folhas de papel ou assemelhados que, após montadas, constituem-se num cartaz.

Art. 8º - Os out door, placas e painéis encontrados em desacordo com esta legislação, serão transferidos para outros locais, por seus proprietários, que, para tanto, serão notificados com o prazo máximo de 30(trinta) dias, sujeito as sanções legais, inclusive remoção pelo Município e retenção em depósito, até apresentação de novo local para sua instalação.

Art. 9º - Os out door , placas e painéis receberão um número de cadastramento e plaqueta de identificação da firma que o explora, entendendo-se na sua inexistência, que a exploração é direta por aquele mencionado na respectiva propaganda.

Parágrafo único – Nos demais meios publicitários , deverá haver menção de seu produtor, autor ou executor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – Havendo destruição total ou parcial do equipamento publicitário, em razão de mau tempo, sinistro, destruição por terceiros ou mesmo em decorrência do desgaste com o tempo, ficam seus proprietários obrigados a reconstituir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 hs contados da notificação feita pelo Município.

Parágrafo Único – Não sendo reparado ou retirado o material referido no artigo anterior, caberá ao Município, independente de notificação, apreender o mesmo, cobrando as taxas cabíveis para a devolução.

Art. 11 – Qualquer meio publicitário, quando de natureza transitório, deverá ser retirado do local, no prazo de até 72 hs. findo o motivo que lhe deu causa.

Art. 12 – Na infração de qualquer dos artigos contidos nesta lei, será imposta multa de 05 a 30 UFIRs, a juízo da autoridade municipal e em razão da gravidade do fato, impondo-se multa em dobro, na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com o Município.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelas penalidades impostas, o produtor, autor ou executor do material publicitário, que somente se eximirão da obrigação, quando de posse de autorização prévia do município, expedida na conformidade desta lei.

Art. 13 – É de 90 (noventa) dias, contados do vigor desta lei, o prazo para a adaptação, por seus responsáveis, das publicidade em desacordo com esta lei.

Art. 14 – Aplica-se, para a execução das penalidades impostas na presente lei, no que couber, o procedimento estatuído no Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, no Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram, e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Monte Carmelo (MG), 27 de dezembro de 1.999.

**DR.SAULO FALEIROS CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL**

**JOSÉ FRANCISCO ROCHA MUNDIM
CHEFE DE GABINETE**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59
Pça Getúlio Vargas, 242 (2º pavimento) – Centro
CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2169/99, DE 14 DE OUTUBRO DE 1999.

REGULA A EXPLORAÇÃO DA PUBLICIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A exploração dos meios de publicidade por out doors, placas, painéis e faixas e assemelhados, nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa e a observância do preceitos desta lei.

§ 1º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, forem visíveis em lugares públicos.

§ 2º - O deferimento do pedido de licença somente ocorrerá à vista de projeto técnico.

ART. 2º - São meios de publicidade, as indicações por out door, inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes, metálicas ou não.

ART. 3º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pelo Município, através de seu Departamento de Cadastro, mediante a apresentação de desenhos elaborados de forma técnica, e dizeres em escala adequada, contendo :

- I – a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II – a natureza do material de confecção ;
- III – as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação a guia do meio-fio;
- IV – as cores empregadas;
- V- as inscrições, desenho e texto;
- VI – a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;
- VII - o sistema de iluminação a ser dotado, no caso dos luminosos;

“Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59
Pça Getúlio Vargas, 242 (2º pavimento) – Centro
CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos, regularmente inscritas junto ao Município, ficam isentas do pagamento da respectiva taxa, observadas as demais condições da presente lei.

§ 2º - São igualmente isentas do pagamento da respectiva taxa, a inscrição, à tinta, do nome da empresa ou atividade desta, desde que feito em uma das paredes externas do prédio onde a atividade esteja sendo desenvolvida.

§ 3º - A propaganda eleitoral, regulada por lei especial, não está sujeita a licença prévia, vedado contudo, contrariar os demais regramentos constantes da presente Lei.

ART. 4º - É permitida a colocação de propagandas indicativas de atividades desenvolvidas no local, nas seguintes condições:

I - Afixada na frente de loja ou sobreloja de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura ou outras indicações oficiais do edifício, nem obstruírem ou por qualquer forma, prejudicarem o sistema de iluminação pública, quando existente defronte ao imóvel;

II - em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devendo ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo ou de outros edifícios, além de observadas as exigências do item anterior;

III - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou parâmetro de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instalados em altura inferior a 3,00 metros do passeio quando instalados no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 metros, quando aplicados acima do primeiro pavimento.

IV - À frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V - à frente de loja ou sobreloja, sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 3,00 metros, não devendo o balanço exceder a 1,20 metros;

ART. 5º - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material similar, somente nos seguintes casos :

I - para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios, consultórios e gabinetes, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade, bem como o número do registro profissional e horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 x 60 cm;

"Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública"



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 (2º pavimento) – Centro

CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

ART. 6º - É vedada a colocação de meios de publicidade :

I – Sobre as marquises ou sobre as calças públicas, avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias.

II – quando excederem a dois meios de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento.

III – quando prejudicarem :

- a) as fachadas de edificações
- b) os aspectos de paisagem urbana
- c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência.
- d) Panoramas naturais;

IV – nas praças, rotatórias e demais logradouros públicos;

V – nas faixas consideradas "non edificantis" dos nos imóveis loteáveis, segundo legislação federal e Estadual.

VI – nos muros, muralhas, e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões , placas de sinalização de trânsito e outros equipamentos urbanos.

VII – em arborizações, posteamentos públicos, abrigos instalados nos pontos de táxis ou passageiros;

VIII – nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas, áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer obras públicas.

IX – em qualquer parte dos cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidade, sanatórios e edifícios públicos.

X – nos bancos dos logradouros públicos.

XI – por qualquer meio , inclusive faixas de panos, papel ou assemelhado, atravessando a via pública.

ART. 7º - A instalação de " out door", placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade, deverá :

I – Preservar uma distância mínima de outros desses meios de publicidade, de 100 metros

"Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública"



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59
Pça Getúlio Vargas, 242 (2º pavimento) – Centro
CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

ao longo da via pública.

II – Não prejudicar a sinalização de trânsito, nem a iluminação pública existente.

§ 1º - Considera-se “out door” para fins desta lei, todo painel publicitário fixo, construído de material rígido, destinado a colagem de folhas de papel ou assemelhados que, após montadas, constituem-se num cartaz.

Art. 8º - Os out door, placas e painéis encontrados em desacordo com esta legislação, serão transferidos para outros locais, por seus proprietários, que, para tanto, serão notificados com o prazo máximo de 30(trinta) dias, sujeito as sanções legais, inclusive remoção pelo Município e retenção em depósito, até apresentação de novo local para sua instalação.

Art. 9º - Os out door, placas e painéis receberão um número de cadastramento e plaqueta de identificação da firma que o explora, entendendo-se na sua inexistência, que a exploração é direta por aquele mencionado na respectiva propaganda.

Parágrafo único – Nos demais meios publicitários, deverá haver menção de seu produtor, autor ou executor.

Art. 10 – Havendo destruição total ou parcial do equipamento publicitário, em razão de mau tempo, sinistro, destruição por terceiros ou mesmo em decorrência do desgaste com o tempo, ficam seus proprietários obrigados a reconstituir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 hs contados da notificação feita pelo Município.

Parágrafo Único – Não sendo reparado ou retirado o material referido no artigo anterior, caberá ao Município, independente de notificação, apreender o mesmo, cobrando as taxas cabíveis para a devolução.

Art. 11 – Qualquer meio publicitário, quando de natureza transitório, deverá ser retirado do local, no prazo de até 72 hs. findo o motivo que lhe deu causa.

Art. 12 – Na infração de qualquer dos artigos contidos nesta lei, será imposta multa de 05 a 30 UFIRs, a juízo da autoridade municipal e em razão da gravidade do fato, impondo-se multa em dobro, na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com o Município.

“Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/00012-59

Pça Getúlio Vargas, 242 (2º pavimento) – Centro
CEP 38500-000 MONTE CARMELO/MG

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelas penalidades impostas, o produtor, autor ou executor do material publicitário, que somente se eximirão da obrigação, quando de posse de autorização prévia do município, expedida na conformidade desta lei.

Art. 13 – É de 90 (noventa) dias, contados do vigor desta lei, o prazo para a adaptação, por seus responsáveis, das publicidade em desacordo com esta lei.

Art. 14 – Aplica-se, para a execução das penalidades impostas na presente lei, no que couber, o procedimento estatuído no Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, no Código Tributário Nacional.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo (MG), 04 de janeiro de 2000.

HONORATO GONÇALVES SOBRINHO
Presidente

Projeto de Lei nº 2.169 /99, de 14 de outubro de 1.999.

Regula a exploração da publicidade e dá outras providências.

Art. 1º - A exploração dos meios de publicidade por out doors, placas, painéis e faixas e assemelhados, nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa e a observância do preceitos desta lei.

§ 1º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, forem visíveis em lugares públicos.

§ 2º - O deferimento do pedido de licença somente ocorrerá à vista de projeto técnico.

ART. 2º - São meios de publicidade, as indicações por out door, inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes, metálicas ou não.

ART. 3º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pelo Município, através de seu Departamento de Cadastro, mediante a apresentação de desenhos elaborados de forma técnica, e dizeres em escala adequada, contendo :

- I – a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II – a natureza do material de confecção ;

III – as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação a guia do meio-fio;

IV – as cores empregadas;

V- as inscrições, desenho e texto;

VI – a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;

VII - o sistema de iluminação a ser dotado, no caso dos luminosos;

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos, regularmente inscritas junto ao Município, ficam isentas do pagamento da respectiva taxa, observadas as demais condições da presente lei.

§ 2º - São igualmente isentas do pagamento da respectiva taxa , a inscrição , à tinta, do nome da empresa ou atividade desta, desde que feito em uma das paredes externas do prédio onde a atividade esteja sendo desenvolvida.

§ 3º - A propaganda eleitoral , regulada por lei especial , não está sujeita a licença prévia, vedado contudo, contrariar os demais regramentos constantes da presente Lei.

ART. 4º - É permitida a colocação de propagandas indicativas de atividades desenvolvidas no local, nas seguintes condições:

I – Afixada na frente de loja ou sobreloja de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura ou outras indicações oficiais do edifício, nem obstruïrem ou por qualquer forma, prejudicarem o sistema de iluminação pública, quando existente defronte ao imóvel;

II – em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devendo ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos

diretos nos vãos do pavimentos superiores do mesmo ou de outros edifícios, além de observadas as exigências do item anterior;

III – dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou parâmetro de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instalados em altura inferior a 3,00 metros do passeio quando instalados no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 metros, quando aplicados acima do primeiro pavimento.

IV – À frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V – à frente de loja ou sobreloja, sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 3,00 metros, não devendo o balanço exceder a 1,20 metros;

ART. 5º - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material similar, somente nos seguintes casos :

I – para identificação de profissional liberal nas respectivas residencias, escritórios, consultórios e gabinetes, mencionando apenas o nome do profissional , a profissão ou especialidade, bem como o número do registro profissional e horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 x 60 cm;

ART. 6º - É vedada a colocação de meios de publicidade :

I – Sobre as marquises ou sobre as calças públicas, avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias.

II – quando excederem a dois meios de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento.

III – quando prejudicarem :

12/14

- a) as fachadas de edificações
- b) os aspectos de paisagem urbana
- c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência.
- d) Panoramas naturais;

IV – nas praças, rotatórias e demais logradouros públicos;

V – nas faixas consideradas “non edificantis” dos nos imóveis loteáveis, segundo legislação federal e Estadual.

VI – nos muros, muralhas, e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões , placas de sinalização de trânsito e outros equipamentos urbanos.

VII – em arborizações, posteamentos públicos, abrigos instalados nos pontos de táxis ou passageiros;

VIII – nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas, áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer obras públicas.

IX – em qualquer parte dos cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidade, sanatórios e edifícios públicos.

X – nos bancos dos logradouros públicos.

XI – por qualquer meio , inclusive faixas de panos, papel ou assemelhado, atravessando a via pública.

ART. 7º - A instalação de “ out door”, placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade, deverá :

I – Preservar uma distância mínima de outros desses meios de publicidade, de 100 metros ao longo da via pública.

II – Não prejudicar a sinalização de trânsito , nem a iluminação pública existente.

§ 1º - Considera-se "out door" para fins desta lei , todo painel publicitário fixo, construído de material rígido, destinado a colagem de folhas de papel ou assemelhados que, após montadas, constituem-se num cartaz.

Art. 8º - Os out door, placas e painéis encontrados em desacordo com esta legislação, serão transferidos para outros locais, por seus proprietários, que, para tanto, serão notificados com o prazo máximo de 30(trinta) dias, sujeito as sanções legais, inclusive remoção pelo Município e retenção em depósito, até apresentação de novo local para sua instalação.

Art. 9º - Os out door , placas e painéis receberão um número de cadastramento e plaqueta de identificação da firma que o explora, entendendo-se na sua inexistência, que a exploração é direta por aquele mencionado na respectiva propaganda.

Parágrafo único – Nos demais meios publicitários , deverá haver menção de seu produtor, autor ou executor.

Art. 10 – Havendo destruição total ou parcial do equipamento publicitário, em razão de mau tempo, sinistro, destruição por terceiros ou mesmo em decorrência do desgaste com o tempo, ficam seus proprietários obrigados a reconstituir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 hs contados da notificação feita pelo Município.

Parágrafo Único – Não sendo reparado ou retirado o material referido no artigo anterior, caberá ao Município, independente de notificação, apreender o mesmo, cobrando as taxas cabíveis para a devolução.

Art. 11 – Qualquer meio publicitário, quando de natureza transitório , deverá ser retirado do local, no prazo de até 72 hs. findo o motivo que lhe deu causa.

10/05/2010

Art. 12 – Na infração de qualquer dos artigos contidos nesta lei, será imposta multa de 05 a 30 UFIRs, a juízo da autoridade municipal e em razão da gravidade do fato, impondo-se multa em dobro, na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com o Município.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelas penalidades impostas, o produtor, autor ou executor do material publicitário, que somente se eximirão da obrigação, quando de posse de autorização prévia do município, expedida na conformidade desta lei.

Art. 13 – É de 90 (noventa) dias, contados do vigor desta lei, o prazo para a adaptação, por seus responsáveis, das publicidade em desacordo com esta lei.

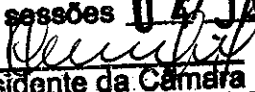
Art. 14 – Aplica-se, para a execução das penalidades impostas na presente lei, no que couber, o procedimento estatuído no Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, no Código Tributário Nacional.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo (MG), 14 de outubro de 1.999.


DR. SAULO FALEIROS CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ FRANCISCO ROCHA MUNDIM
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Aprovado em 19.99. Discussão
Por 11x3
Sala das sessões 04 JAN 2000

Presidente da Câmara

A SANÇÃO
Sala das sessões 04 JAN 2000

Presidente da Câmara

Parecer n.º 140/99

Assunto: Regulamentação para publicidade em locais públicos e de visibilidade pública.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo, consulta-nos sobre o projeto de lei n.º 2.169/99, que "regula a exploração da publicidade e dá outras providências."

Resposta:

1 - Do projeto de lei n.º 2.169/99.

O projeto de lei n.º 2.169/99, composto de quinze artigos, alveja a regulamentação de publicidade em locais públicos e de visibilidade pública no âmbito do município.

A redação não é primorosa, mas repassa a mensagem proceitual pretendida.

Ainda no plano formal, carece de reparo o desdobramento do art. 5º. O artigo menciona "(...) nos seguintes casos:" e arrola uma hipótese única em inciso isolado. De melhor técnica será a agregação da hipótese ao "caput".

Também, no art. 7º, contém um único parágrafo explicitado como §º. De conformidade com o disposto no inc. III, da Lei Complementar n.º 95/98, quando existente apenas um parágrafo, deve o

P.P. K...

mesmo ser grafado por extenso como "parágrafo único". O mesmo vício é repetido no art. 12.

2 - Da competência.

A despeito de constar no inc. XXIX, do art. 22, ser de competência privativa da União a legislação sobre propaganda comercial, e, abalizados autores como Pinto Ferreira entender que "(...) geralmente as duas palavras, propaganda e publicidade, são usadas indistintamente, inclusive nos textos legais"¹, não se pode olvidar que o conteúdo do projeto em análise não é a própria publicidade, mas o modo veiculação junto ao público.

Na forma tratada no projeto o objetivo é o regramento de postura, pois alveja sua alocação nos locais públicos e visíveis ao público, na sede do município.

Nesse quadrante, entendemos configurar a matéria contida na norma de interesse local, e, portanto, de conformidade com o disposto no art. 30, I, da Constituição da República, ser de competência do Município.

3 - Aspecto material do projeto

No aspecto material o projeto comporta análise por vários ângulos.

O § 1º, do art. 3º prevê que os contribuintes em débito para com os cofres do município não terão seus processos examinados. Esse dispositivo, a nosso ver é ilegal. Não se pode utilizar débitos do município para cercear a prática de ato administrativo vinculado, que é a respectiva licença, desde que o requerente tenha preenchido as condições legais.

P.F. Pinto Ferreira
¹ - Comentários a Constituição Brasileira, 2º vol., Saraiva, 1990, pág. 83

Se a lei institutiva cria as condições para a alocação da **publicidade** visível ao público, somente o descumprimento das condições **explicitadas** na norma teria o condão de vedá-la.

A Lei Federal n.º 6830/80, no seu art. 1º explicita que a dívida **ativa é objeto de execução judicial**.

Os demais dispositivos são regulamentares da matéria no **município** e requerem análise meritória por parte dos vereadores.

4 - Conclusão.

O projeto de lei n.º 2.169/99, afóra as observações contidas nos **itens 1 e 3**, não contém obstáculos de ordem legal e constitucional **impeditivos** de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.m.j.

Uberlândia, 26 de outubro de 1999.


LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Projeto de Lei nº 2.169 /99, de 14 de outubro de 1.999.

Regula a exploração da publicidade e dá outras providências.

Art. 1º - A exploração dos meios de publicidade por out doors, placas, painéis e faixas e assemelhados, nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa e a observância do preceitos desta lei.

§ 1º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, forem visíveis em lugares públicos.

§ 2º - O deferimento do pedido de licença somente ocorrerá à vista de projeto técnico.

ART. 2º - São meios de publicidade, as indicações por out door, inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes, metálicas ou não.

ART. 3º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pelo Município, através de seu Departamento de Cadastro, mediante a apresentação de desenhos elaborados de forma técnica, e dizeres em escala adequada, contendo :

- I – a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II – a natureza do material de confecção ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação a guia do meio-fio;

IV - as cores empregadas;

V - as inscrições, desenho e texto;

VI - a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;

VII - o sistema de iluminação a ser dotado, no caso dos luminosos;

* § 1º - Os contribuintes em débito para com os cofres do município, não terão seus processos examinados.

§ 2º - As entidades sem fins lucrativos, regularmente inscritas junto ao Município, ficam isentas do pagamento da respectiva taxa, observadas as demais condições da presente lei.

§ 3º - São igualmente isentas do pagamento da respectiva taxa, a inscrição, à tinta, do nome da empresa ou atividade desta, desde que feito em uma das paredes externas do prédio onde a atividade esteja sendo desenvolvida.

§ 4º - A propaganda eleitoral, regulada por lei especial, não está sujeita a licença prévia, vedado contudo, contrariar os demais regramentos constantes da presente Lei.

ART. 4º - É permitida a colocação de propagandas indicativas de atividades desenvolvidas no local, nas seguintes condições:

I - Afixada na frente de loja ou sobreloja de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomeclatura ou outras indicações oficiais do edifício, nem obstruírem ou por qualquer forma, prejudicarem o sistema de iluminação pública, quando existente defronte ao imóvel;

II - em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devendo ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

diretos nos vãos do pavimentos superiores do mesmo ou de outros edifícios, além de observadas as exigências do item anterior;

III – dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou parâmetro de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instalados em altura inferior a 3,00 metros do passeio quando instalados no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 metros, quando aplicados acima do primeiro pavimento.

IV – À frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V – à frente de loja ou sobreloja, sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 3,00 metros, não devendo o balanço exceder a 1,20 metros;

ART. 5º - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material similar, somente nos seguintes casos :

I – para identificação de profissional liberal nas respectivas residencias, escritórios, consultórios e gabinetes, mencionando apenas o nome do profissional , a profissão ou especialidade, bem como o número do registro profissional e horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 x 60 cm;

ART. 6º - É vedada a colocação de meios de publicidade :

I – Sobre as marquises ou sobre as calças públicas, avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias.

II – quando excederem a dois meios de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento.

III – quando prejudicarem :



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- a) as fachadas de edificações
- b) os aspectos de paisagem urbana
- c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência.
- d) Panoramas naturais;

IV – nas praças, rotatórias e demais logradouros públicos;

V – nas faixas consideradas “non edificantis” dos nos imóveis loteáveis, segundo legislação federal e Estadual.

VI – nos muros, muralhas, e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões , placas de sinalização de trânsito e outros equipamentos urbanos.

VII – em arborizações, posteamentos públicos, abrigos instalados nos pontos de táxis ou passageiros;

VIII – nas calcadas, meios-fios, leitos de ruas, áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer obras públicas.

IX – em qualquer parte dos cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidade, sanatórios e edifícios públicos.

X – nos bancos dos logradouros públicos.

XI – por qualquer meio , inclusive faixas de panos, papel ou assemelhado, atravessando a via pública.

ART. 7º - A instalação de “ out door”, placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade, deverá :

I – Preservar uma distância mínima de outros desses meios de publicidade, de 100 metros ao longo da via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – Não prejudicar a sinalização de trânsito , nem a iluminação pública existente.

§ 1º - Considera-se "out door" para fins desta lei , todo painel publicitário fixo, construído de material rígido, destinado a colagem de folhas de papel ou assemelhados que, após montadas, constituem-se num cartaz.

Art. 8º - Os out door, placas e painéis encontrados em desacordo com esta legislação, serão transferidos para outros locais, por seus proprietários, que, para tanto, serão notificados com o prazo máximo de 30(trinta) dias, sujeito as sanções legais, inclusive remoção pelo Município e retenção em depósito, até apresentação de novo local para sua instalação.

Art. 9º - Os out door , placas e painéis receberão um número de cadastramento e plaqueta de identificação da firma que o explora, entendendo-se na sua inexistência, que a exploração é direta por aquele mencionado na respectiva propaganda.

Parágrafo único – Nos demais meios publicitários , deverá haver menção de seu produtor, autor ou executor.

Art. 10 – Havendo destruição total ou parcial do equipamento publicitário, em razão de mau tempo, sinistro, destruição por terceiros ou mesmo em decorrência do desgaste com o tempo, ficam seus proprietários obrigados a reconstituir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 hs contados da notificação feita pelo Município.

Parágrafo Único – Não sendo reparado ou retirado o material referido no artigo anterior, caberá ao Município, independente de notificação, apreender o mesmo, cobrando as taxas cabíveis para a devolução.

Art. 11 – Qualquer meio publicitário, quando de natureza transitório , deverá ser retirado do local, no prazo de até 72 hs. findo o motivo que lhe deu causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 12 – Na infração de qualquer dos artigos contidos nesta lei, será imposta multa de 05 a 30 UFIRs, a juízo da autoridade municipal e em razão da gravidade do fato, impondo-se multa em dobro, na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com o Município.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelas penalidades impostas, o produtor, autor ou executor do material publicitário, que somente se eximirão da obrigação, quando de posse de autorização prévia do município, expedida na conformidade desta lei.

Art. 13 – É de 90 (noventa) dias, contados do vigor desta lei, o prazo para a adaptação, por seus responsáveis, das publicidade em desacordo com esta lei.

Art. 14 – Aplica-se, para a execução das penalidades impostas na presente lei, no que couber, o procedimento estatuído no Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, no Código Tributário Nacional.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo (MG), 14 de outubro de 1.999.

**DR. SAULO FALEIROS CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL**

**JOSÉ FRANCISCO ROCHA MUNDIM
SECRETÁRIO DE GOVERNO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

SR.PRESIDENTE,
SRS. VEREADORES,

O Município de Monte Carmelo vem experimentando, nos últimos tempos, grande progresso em todas as áreas e, diante de tal quadro, a veiculação publicitária, pelas mais variáveis formas, também acompanham o mesmo crescimento.

Contudo, nem sempre o interessado na realização de veiculação de matérias relativas a seus produtos, pauta por critérios éticos ou por padrões considerados normais para os costumes de nosso povo. Há assim, verdadeiros excessos por serem coibidos e tantos outros por serem regulamentados, de forma preventiva.

Por outro lado, nossa legislação sobre o assunto é escassa, encontrando-se aqui e ali, disposições nem sempre atualizadas ou condizentes com o mundo moderno em que vivemos.

Desta forma, só mesmo através de normas específicas e próprias à situação e ao meio em que vivemos é que poderá normatizar tais relações.

Com tal intuito é que enviamos a esta Casa de Leis, o presente projeto, para o qual solicitamos seja analisado e, dentro de sua costumeira atenção, submetido a aprovação, o quanto mais rápido possível.




PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Desde já apresentamos nossos protestos de estima e elevada consideração,

Atenciosamente,


DR. SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal


JOSÉ FRANCISCO ROCHA MUNDIM
Secretário de Governo

4